COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 17 de Outubro de 1996

que altera a Decisão 79/542/CEE do Conselho, que estabelece uma lista de países terceiros a partir dos quais os Estados-membros autorizam a importação de bovinos, suínos, equídeos, ovinos e caprinos, carne fresca e produtos à base de carne

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(96/624/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 72/462/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1972, relativa a problemas sanitários e de polícia sanitária, na importação de animais das espécies bovina, suína, ovina e caprina e de carnes frescas ou produtos à base de carne provenientes de países terceiros [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Considerando que a Decisão 79/542/CEE do Conselho [2], com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 96/605/CE da Comissão [3], estabelece uma lista de países terceiros a partir dos quais os Estados-membros autorizam a importação de animais das espécies bovina, suína, equídea, ovina e caprina, de carne fresca e de produtos à base de carne;

Considerando que as autoridades da Argentina e do Uruguai forneceram à Comissão informações e dados satisfatórios relativos à situação sanitária e às estruturas veterinárias encarregadas, em cada um deles, do controlo das carnes de biungulados selvagens;

Considerando que as autoridades da República Checa forneceram à Comissão informações satisfatórias relativas à situação sanitária e às estruturas veterinárias encarregadas do controlo da peste suína clássica do javali;

Considerando que é necessário alterar a Decisão 79/542/CEE em conformidade;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

O anexo da Decisão 79/542/CEE é substituído pelo anexo da presente decisão.

Artigo 2º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 17 de Outubro de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

---

[1] JO nº L 302 de 31. 12. 1972, p. 28.
[2] JO nº L 146 de 14. 6. 1979, p. 15.
[3] JO nº L 267 de 19. 10. 1996, p. 29.

ANEXO

«ANEXO

Esta lista é uma lista de princípio, pelo que as importações devem respeitar as condições de sanidade animal e pública adequadas

PARTE 1

ANIMAIS VIVOS, CARNE FRESCA E PRODUTOS À BASE DE CARNE

País Código ISO	País	Carne fresca e produtos à base de carne «Domésticos»				Carne fresca «Selvagens»		Animais vivos				Sanidade animal			Saúde pública
		B	O/C	S	E	B/U	E	B	O/C	S	E	Carne fresca	Produtos à base de carne	Animais vivos	Resíduos
AL	Albânia	o	x	x	x	o	x	o	o	o	o				o
AR	Argentina	x	x	o	x	x	x	x	x	x	x		(3)		XR
AU	Austrália	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x				XR
BG	Bulgária	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	(1)			XR
BH	Barém	o	o	o	o	o	o	o	o	o	o		(3) (4)		o
BR	Brasil	x	x	o	x	o	x	o	o	o	x		(3)	(5)	XR
BW	Botsuana	x	x	o	x	x	x	o	o	o	o	(1) (2)	(3)		XR
BY	Bielorrússia	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	(1)			(c)
BZ	Belize	x	o	o	x	o	x	o	o	o	o				o
	Bósnia-Herzegovina	x	x	x	x	x	x	x	x	o	x	(1)			o
CA	Canadá	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x				XR (a)
CH	Suíça	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x				XR
CL	Chile	x	x	o	x	x	x	o	x	o	x	(1)	(3)		XR
CN	República Popular da China	o	o	x	x	x	x	o	o	o	o	(1)	(3)		o
CO	Colômbia	x	o	o	x	o	x	o	o	o	o		(3)		o
CR	Costa Rica	x	o	o	x	o	x	o	o	o	o				o

		B	O/C	S	E	B/U	E	B	O/C	S	E	Carne fresca	Produtos à base de carne	Animais vivos	Resíduos
CU	Cuba	x	o	o	x	o	x	o	o	o	o				o
CY	Chipre	x	x	x	x	x	x	o	o	x	x				XR
CZ	República Checa	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x				XR
DZ	Argélia	o	o	o	o	o	o	o	o	o	x				o
EE	Estónia	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	(1)			(c)
ET	Etiópia	o	o	o	o	o	o	o	o	o	o		(3)		o
GL	Gronelândia	x	x	o	x	x	x	o	o	o	x	(1)			XR
GT	Guatemala	x	o	o	x	o	x	o	o	o	o				o
HK	Hong Kong	o	o	o	o	o	o	o	o	o	o		(3)		o
HN	Honduras	x	o	o	x	o	x	o	o	o	o				o
HR	Croácia	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	(1)			XR
HU	Hungria	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x				XR
IL	Israel	o	o	o	x	o	x	o	o	o	x		(3)		o
IN	Índia	o	o	o	o	o	o	o	o	o	o		(3)		o
IS	Islândia	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x				XR
KE	Quénia	o	o	o	o	o	o	o	o	o	o		(3)		o
LI	Lituânia	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	(1)			(c)
LV	Letónia	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	(1)			o
MA	Marrocos	o	o	o	x	o	x	o	o	o	x		(3)		XR
MG	Madagáscar	x	x	o	x	o	x	o	o	o	o		(3)		XR
MK	Antiga República Jugoslava da Macedónia	o	x	o	x	o	x	o	o	o	x				XR
MT	Malta	x	o	x	x	o	x	x	x	x	x		(3)		XR
MU	Maurícia	o	o	o	o	o	o	o	o	o	x		(3)		o

		B	O/C	S	E	B/U	E	B	O/C	S	E	Carne fresca	Produtos à base de carne	Animais vivos	Resíduos
MX	México	x	o	o	x	o	x	o	o	o	x				XR
NA	Namíbia	x	x	o	x	x	x	o	o	o	o	(1) (2)	(3)		XR
NI	Nicarágua	x	o	o	x	o	x	o	o	o	o				o
NO	Noruéga		x						x						XR
NZ	Nova Zelândia	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x				XR
PA	Panamá	x	o	o	x	o	x	o	o	o	o				o
PL	Polónia	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	(1)			XR
PY	Paraguai	x	x	o	x	o	x	o	o	o	x		(3)		XR
RO	Roménia	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	(1)			XR
RU	Rússia	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	(1) (2)		(5)	(c)
SG	Singapura	o	o	o	o	o	o	o	o	o	o		(3)		o
SI	Eslovénia	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	(1)			XR
SK	República Eslovaca	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	(1)			XR
SV	Salvador	x	x	o	x	o	x	o	o	o	o				o
SZ	Suazilândia	x	o	o	x	x	x	o	o	o	o	(1) (2)	(3)		XR
TH	Tailândia	o	o	o	o	o	o	o	o	o	o		(3)		o
TN	Tunísia	o	o	o	o	o	o	o	o	o	x		(3) (4)		(c)
TR	Turquia	o	o	o	x	o	x	o	o	o	o				o
UA	Ucrânia	o	o	o	o	o	o	o	o	o	x				(c)
US	Estados Unidos da América	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x				XR (b)
UY	Uruguai	x	x	o	x	x	x	o	o	o	x		(3)		XR
ZA	África do Sul	x	x	x	x	x	x	o	o	o	x	(1) (2)	(3)	(6)	XR
ZW	Zimbabué	x	o	o	o	o	o	o	o	o	o		(3)		XR

B = bovinos (incluindo os búfalos e os bisontes)
O/C = ovinos e caprinos
S = suínos
E = equídeos
B/U = biungulados
x = autorizados
o = não autorizados

Observações especiais

(1) Com exclusão das carnes de suínos selvagens.

(2) Com exclusão das carnes não desossadas e das miudezas.

(3) Não obstante as restrições mencionadas na lista supra, são autorizados os produtos à base de carne cuja produção tenha incluído um tratamento pelo calor num recipiente hermeticamente fechado a um valor F_0 pelo menos igual a 3.

(4) Não obstante as restrições mencionadas na lista supra, são autorizados os produtos à base de carne que tenham sido cozidos no seu centro a uma temperatura de pelo menos 80 °C.

(5) Os Estados-membros apenas autorizam a importação de equídeos em conformidade com a Decisão 92/160/CEE da Comissão, que estabelece a regionalização.

(6) Até à adopção das disposições específicas em aplicação do nº 2 do artigo 13º da Directiva 90/426/CEE do Conselho, os Estados-membros não podem importar equídeos provenientes deste país.

Notas adicionais

XR Aprovado pela Comissão o plano relativo aos resíduos, nos animais e na carne fresca, de substâncias de efeito tireostático, androgénico, estrogénico e gestagénico e relativo às substâncias sem efeito hormonal.

Os equídeos sem ser para talho são importados sem que o país terceiro em causa tenha a obrigação de apresentar um plano.

(a) No que diz respeito às importações de animais vivos da espécie bovina, são limitadas aos bovinos destinados à reprodução e aos vitelos de raças leiteiras com menos de quinze dias de idade e destinados à engorda.

(b) No que diz respeito às importações de carne de bovino destinada ao consumo humano, são limitadas:

i) ou às de vacas que tenham sido afectadas exclusivamente à produção leiteira,

ii) ou à carne:

— que corresponda às condições acordadas entre os Estados Unidos da América e a Comunidade Europeia,

e

— tenha sido obtida nos estabelecimentos de carne fresca que se abastecem de animais para abate junto de explorações aprovadas pela Comissão; os nomes desses estabelecimentos são objecto de uma comunicação específica da Comissão aos Estados-membros.

(c) No que diz respeito às importações de cavalos vivos para abate, foram recebidas garantias suficientes a fim de permitir a importação.

PARTE 2

COLUNA ESPECIAL PARA CAVALOS REGISTADOS

País Código ISO	País	Cavalos registados	Observações especiais
AE	Emiratos Árabes Unidos	x	
BB	Barbados	x	
BH	Barém	x	
BM	Bermudas	x	
BO	Bolívia	x	
CO	Colômbia	x	(1)
CR	Costa Rica	x	(1)
CU	Cuba	x	
EC	Equador	x	(1)
EG	Egipto	x	(1)
HK	Hong kong	x	
JM	Jamaica	x	
JO	Jordânia	x	
JP	Japão	x	
KW	Kowait	x	
LY	Líbia	x	
MO	Macau	x	
MY	Malásia (Península)	x	
OM	Omã	x	
PE	Peru	x	(1)
QA	Catar	x	
SG	Singapura	x	
SY	Síria	x	
TR	Turquia	x	(1)
VE	Venezuela	x	(1)

x = autorizados

(1) Os Estados-membros apenas autorizam a importação de equídeos em conformidade com a Decisão 92/160/CEE da Comissão, que estabelece a regionalização.».